



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733431/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.241 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente PEDRO PIMENTEL FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL PAGAMENTO.

Mantidas as glosas de despesas médicas parcialmente, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, acolhendo a dedutibilidade das despesas com instrução e com plano de saúde no ano-calendário em questão respeitados os limites legais, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.241 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.733431/2011-91

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-73.438 - 17ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 08 de junho de 2016 que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2008, Ano Calendário – AC 2007, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 46.000,00, por falta de comprovação ou de previsão legal. A sentença homologatória da separação consensual libera os alimentos entre as partes e menciona – de forma imprecisa e aberta – que todas as despesas da prole serão anuídas pelo varão;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 14.510,46, abaixo discriminadas:

CPF/CNPJ	NOME	VALOR GLOSADO
03.658.432/0018-20	GEAP Fundação Seguridade Social	R\$ 2.466,44
816.305.900-10	Renata Spadari de Araújo Piacin	R\$ 3.000,00
87.096.616/0001-96	UNIMED Porto Alegre Sociedade	R\$ 9.044,02

A fiscalização complementa a Descrição dos Fatos informando que: o contribuinte não declara alimentantes e nem dependentes. Declara que a então esposa/companheira NÃO apresentou declaração de ajuste anual no exercício 2008, quando, de fato, a mesma o fez. As despesas médicas legalmente dedutíveis são aquelas havidas com o contribuinte e/ou seus declarados e provados dependentes.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 04/10.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02, alegando em síntese:

- 1) As referidas despesas foram lançadas conforme legislação vigente com base na sentença homologatória de separação consensual onde fica determinado que todas as despesas da prole serão anuídas pelo varão;
- 2) Solicitou à Justiça Estadual a emissão de um novo documento contemplando as exigências fiscais, não sendo possível anexá-lo no momento, mas o fará tão logo seja expedido pelo Poder Judiciário para anexação à notificação de lançamento;
- 3) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 17ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

Mantidas as glosas de despesas médicas quando não apresentados documentos hábeis à comprovação efetiva da dedução pleiteada em nome do contribuinte ou de dependentes declarados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

5. SÍNTESE DAS DEDUÇÕES PLEITEADAS

43. Para facilitar a compreensão desta defesa, resume-se abaixo as despesas aqui comprovadas documentalmente e pleiteadas na DIRPF do ora recorrente:

Beneficiário despesa	Pedro Pimentel Filho	Júlia Ferreira Pimentel	Laura Ferreira Pimentel	Diogo Ferreira Pimentel	Anitta Alves Rodrigues	Pedro Pimentel Rodrigues
Pensão Alimentícia						
Educação	R\$ -	R\$ 9.967,72	R\$ 8.851,20	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Mesada	R\$ -	R\$ 1.560,00	R\$ 1.440,00	R\$ 3.600,00	R\$ -	R\$ -
Academia	R\$ -	R\$ 1.368,00	R\$ 768,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Intercâmbio	R\$ -	R\$ 6.945,91	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TV a Cabo	R\$ -	R\$ -	-	2.879,97	R\$ -	R\$ -
Celular	R\$ -	R\$ 1.764,16	R\$ 1.455,45	R\$ 1.321,26	R\$ -	R\$ -
Plano de Saúde						
UNIMED	R\$ 2.817,68	R\$ 1.136,22	R\$ 1.136,22	R\$ 1.136,22	R\$ 2.238,74	R\$ 2.817,68
GEAP	R\$ -	-	-	-	-	2.466,44
Renata Spadari Araújo	R\$ 3.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ -	-	-	-	-	58.670,87

44. Como se vê, o quadro-resumo demonstra que os gastos efetivos do recorrente são consideravelmente superiores aos valores informados e deduzidos em sua declaração de imposto de renda. Dessa forma, deve-se reconhecer a validade das deduções apresentadas pelo contribuinte.

6. DO PEDIDO

45. Com base no acima exposto, demonstrada a regularidade das deduções pleiteadas na declaração do contribuinte, seja reformado o acórdão de impugnação para:

- a. Acolher todas as despesas com pensão alimentícias declaradas, haja vista que seu recebimento foi reconhecido e pelas alimentandas e oferecido por essas à tributação.
- b. Acolher integralmente a dedução das despesas médicas glosadas e aqui comprovadas;
- c. Eventual e subsidiariamente ao pedido 'a', acolher todas as prestações *in natura* em decorrência da sentença homologatória e aqui comprovadas como pensão alimentícia dedutível;

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de pensão alimentícia no valor de R\$ 46.000,00 e de despesas médicas no valor de R\$ 14.510,46.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que o Acórdão deve ser parcialmente reformado apenas no que tange em parte dos valores que considero decorrentes da despesa médica e pensão alimentícia firmada no acordo judicial, ainda que genérico e, entendo por não acolher as deduções de despesas médicas. Passo a analisar cada ponto em separado.

DAS DESPESAS MÉDICAS E DE EDUCAÇÃO

Assim,, enfrentando a questão da dedutibilidade de despesas médicas de educação, este último ainda que a despesa com educação não tenha sido diretamente abordada como tópico independente, ao analisar os autos, entendo que também restou comprovada parte das despesas com educação.

Assim, em relação à despesa com instrução e despesas médicas, algumas delas devem ser aceitas tendo em vista que estão prevista na ação de alimentos, atendendo pois aos requisitos legais de admissibilidade para dedução do imposto de renda.

No que diz respeito as despesas com educação e saúde dos alimentandos Diogo Ferreira Pimentel, Julia Ferreira Pimentel e Laura Ferreira Pimentel entendo que os valores pagos no valor de R\$ 1.136,22 com o plano de saúde para cada filho (despesa médica), bem como os valores gastos com a escola das filhas Laura Ferreira Pimentel (R\$ 8.746,20) e Julia Ferreira Pimentel. (9.912,72), até o limite legal devem ser contabilizados como gastos incontestes tidos pelo recorrente que se encontram subsumidos na hipótese legal referente a dedutibilidade de despesas médicas e de educação, uma vez que estão expressamente previstas no Termo de Acordo judicial anexado pelo recorrente.

Conforme o Acórdão combatido, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 dispõe acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas legalmente previstas:

Dedução de Pensão Alimentícia

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

Despesas com Educação

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus,

cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

LEI 9250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.

Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001

Despesas com instrução

Art. 39. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

§ 1º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado o limite previsto neste artigo.

§ 2º As despesas com educação de menor pobre somente são dedutíveis quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o menor tiver até 21 anos de idade;

II - o contribuinte o crie, eduque e detenha a sua guarda judicial.

§ 3º As despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas.

§ 4º As despesas de instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares; V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Para tanto, a legislação acima mencionada possibilita a dedução de despesas médicas e com educação porque o Termo de Acordo judicial, em que pese impreciso para o valor da pensão alimentícia foi homologado especificando que o recorrente seria responsável pelo pagamento das referidas despesas, *in verbis*:

AÇÃO RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL .
PROCESSO N. 001/1.07.0182424-0
REQUERENTES: PEDRO PIMENTEL FILHO e ELIANA FERREIRA

Aos onze (11) dias do mês de outubro de dois mil e sete (2007), às 13h50min horas, na sala das audiências deste Juizado, onde se encontrava a Exma. Sra. Dra. Carmem Maria Azambuja Farias, Juíza de Direito, comigo Verno Eduardo Kraemer, Oficial Escrevente Auxiliar da Juíza, feito o pregão de estilo, comparecem, os requerentes, acompanhados por sua procuradora Dra. Eliane Martins Bento. Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência, por este Juízo foi ratificados os requerentes os termos da inicial, esclarecendo que o pai arcará com as despesas dos filhos relativas à educação, transporte, vestuário, lazer, plano de saúde, ficando a mãe responsável pelas demais. O pai pagará estas despesas diretamente nos fornecedores de serviço. Ainda, esclarecem que não há bens a partilhar. A seguir foi dito pela Juíza que **HOMOLOGAVA** o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em 05 dias venha a procuração do filho maior Diogo. Intime-se o Ministério Público. Publicada nesta audiência, dando os requerentes por intimados. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Custas e honorários serão arcadas pelo varão. Nada mais. Of. Escr.: *W*.

Portanto, diante da obrigação imposta pelo termo judicial a título de obrigação do recorrente em arcar com as despesas de educação e saúde, entendendo que o gasto por reestabelecer a título de educação os gastos do recorrente com a Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci (e-fls. 140) no valor de R\$ 1.700,00 (limite legal do artigo 81, parágrafo 1º do RIR c/c o art.39 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001) em que pese a despesa tenha sido de 8.746,20 referente a sua filha Laura Ferreira Pimentel em face da declaração da instituição de ensino a seguir reproduzida:

e-fls. 140



Sociedade Educacional Leonardo da Vinci

Fl. 140

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que recebemos de PEDRO PIMENTEL FILHO a importância de R\$ 8.746,20 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), referente ao pagamento da anuidade escolar do ano letivo 2007, do(a) aluno(a) LAURA FERREIRA PIMENTEL, conforme discriminado abaixo:

Em dinheiro:**Cheques**

Cheque	Banco	Emitente	Vencimento	Valor
851157	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/12/2006	R\$ 788,85
851158	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/01/2007	R\$ 788,85
851159	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/02/2007	R\$ 788,85
851160	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/03/2007	R\$ 788,85
851161	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/04/2007	R\$ 698,85
851162	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/05/2007	R\$ 698,85
851163	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/06/2007	R\$ 698,85
851164	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/07/2007	R\$ 698,85
851165	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/08/2007	R\$ 698,85
851166	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/09/2007	R\$ 698,85
851167	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/10/2007	R\$ 698,85
851168	001	PEDRO PIMENTEL FILHO	05/11/2007	R\$ 698,85

Porto Alegre, 5 de março de 2008.

Ademais, reestabelecer a título de despesa com educação os gastos do recorrente com Associação Beneficente Educacional de 1858 (e-fls. 141) no valor de R\$ 1.700,00 (limite legal do artigo 81, parágrafo 1º do RIR c/c o art.39 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001) em que pese a despesa tenha sido no valor de 9.912,72 referente a alimentada Julia Ferreira Pimentel, conforme demonstrativo de pagamento emitido pela instituição de ensino a seguir reproduzido:

e-fls. 141

RS PORTO ALEGRE DRF

Fl. 141

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858

MANTENEDORA DO
COLÉGIO FARROUPILHA
 Rua Carlos Huber, 425
 Fone: (51) 3382.1858 - Fax: (51) 3338.1167
 CNPJ nº 82.851.922/0001-20
 CEP 91330-150 - Porto Alegre - RS

 E-mail: abe1858@farroupilha.g12.br
 Home page: www.colegiolarroupilha.com.br

PORTO ALEGRE, 7 de Fevereiro de 2008

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA

Matrícula: 0423558		Nome: JULIA FERREIRA PIMENTEL						
Turma: 2B/M		Curso: ENSINO MÉDIO						
Parcela	Vencimento	Pagamento	Encargos	Bolsa	Juros	Multa	Abatimento	Total
2007/01	7/1/2007	8/1/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/02	7/2/2007	7/2/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/03	7/3/2007	7/3/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/04	7/4/2007	9/4/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/05	7/5/2007	7/5/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/06	7/6/2007	8/6/2007	825,06	0,00	0,28	16,50	-16,78	825,06
2007/07	7/7/2007	9/7/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/08	7/8/2007	7/8/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/09	7/9/2007	10/9/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/10	7/10/2007	8/10/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/11	7/11/2007	7/11/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/12	7/12/2007	7/12/2007	825,06	0,00	0,00	0,00	0,00	825,06
2007/14	7/10/2007	8/10/2007	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,00
Parcelas: 13			9.900,72	0,00	0,28	16,50	-16,78	9.912,72
Total a Pagar:		9.912,72						
Total Pago:		9.912,72						

Por fim, reestabeleço a dedução com o plano de Saúde no valor de R\$ 1.136,22 para cada filho no ano-calendário em questão, totalizando o valor de R\$ 3.408,66 uma vez que diante de despesa essencial de saúde que fora comprovada e que compôs obrigatoriedade expressa do alimentante no termo de acordo judicial, bem como comprovado os respectivos pagamentos, merecem sem reestabelecidas.

Ademais, concordo integralmente com a glosa em relação a impossibilidade de reconhecer os Recibos emitidos pela Psicóloga Renata S. Araújo por ausência de indicação do beneficiária e, portanto falta de comprovação de transferência de numerários financeiros, já que a comprovação do efetivo pagamento é crucial para o reconhecimento da despesa nos termos do artigo 80, incisos I a III do RIR.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que diz respeito a pensão alimentícia, não há dúvidas que a dificuldade de análise das despesas que poderiam ser deduzidas da base de calculo do IRPF na declaração de ajuste anual do recorrente a titulo de pensão alimentícia, objeto da presente demanda, se dá pelo fato da ausência de especificação clara do valor da pensão inserta no Termo de Acordo Judicial que essencialmente orienta o julgador em sua decisão, correndo-se o risco de alargamento de conceitos ou supressão de direitos que podem ser garantidos ou tolhidos do contribuinte, mas se aceitos da forma como pretendida pelo recorrente geraria insegurança jurídica.

Assim, não há dúvida de que o termo foi homologado com obrigações específicas mas com valores e despesas abstratas em termos de transferência de quantias financeiras e, portanto, no entender deste relator, o recorrente finda por assumir o risco da impossibilidade de se valer do direito da dedução pretendida na base de cálculo do imposto, tendo em vista que a forma acima prescrita deixa em aberto o que seria gasto com pensão e o que seriam os valores gastos de forma espontânea, mas que não estaria estabelecido a título de pensão nos termos legais.

Como apontado no Acórdão retro e pela fiscalização, a sentença homologatória da separação consensual menciona – de forma imprecisa e aberta – que todas as despesas da prole seriam anuídas pelo varão, não especificando quais seriam tais despesas e, por essa razão este relator pontuou os destaques das deduções de despesas médicas e de despesas com educação legalmente permitidas, porém, por ausência de demonstração de valor específico em relação a pensão alimentícia, não vislumbro a possibilidade de restabelecê-los.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito dou-lhe provimento parcial para reestabelecer a título de despesa médica com o plano de Saúde no valor de R\$ 1.136,22 para cada filho no ano-calendário em questão, totalizando o valor de R\$ 3.408,66 e, reestabeleço a despesa de educação no valor de R\$ 1.700,00 referente a filha Laura Ferreira Pimentel e R\$ 1.700,00 referente a alimentada Julia Ferreira Pimentel respeitado o limite legal do artigo 81, parágrafo 1º do RIR c/c o art.39 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa